



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
Avenida Jorge Amado, 1551 – Loteamento Garcia - Bairro Jardins - Aracaju (SE) - CEP 49.025-330 – CNPJ: 10.728.444/0001-00
Fone: (79) 3711-3100 – E-mail: gabinete.reitoria@ifse.edu.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO 30/2013 UASG 158134 PARA REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Constituição de uma ata de registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização de eventos, serviços correlacionados e suporte, por demanda, compreendendo planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento e fornecimento de bens, infraestrutura e apoio logístico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Pedido de impugnação de edital interposto pela empresa WALDIR DE ARAÚJO CASTRO JÚNIOR EIRELI, CNPJ 63.205.819/0001-05, qualificada nos autos, em que se questiona em breve síntese:

- A exigência de que a “Prova de Registro e Quitação, Pessoa Jurídica, da Empresa, junto ao CREA” seja em nome, especificamente, da Licitante e seja exigida **no momento da habilitação**;
- A exigência da certidão de regularidade emitida pelo CREA e da CAT (Certidão de Acervo Técnico) **no momento da habilitação**.

O interessado impugna em breve síntese o edital nº 30/2013, alegando a necessidade das exigências já descritas acima com base legal no Acórdão TCU 979/2005.

A impugnação argumenta que a exigência da Certidão de Regularidade no nome específico da licitante não é razoável, uma vez que a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução de obras e serviços de engenharia.

Argumenta, ainda, que a exigência como requisito habilitatório fere o princípio da isonomia e competitividade, o que vale para os itens 8.6.4 e 8.6.4.1.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital, passando o Pregoeiro, em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
Avenida Jorge Amado, 1551 – Loteamento Garcia - Bairro Jardins – Aracaju (SE) - CEP 49.025-330 – CNPJ: 10.728.444/0001-00
Fone: (79) 3711-3100 – E-mail: gabinete.reitoria@ifs.edu.br

conformidade com o disposto no art. 18, §1º, do Decreto nº. 5.450/2005, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Decreto nº 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

O impugnante encaminhou eletronicamente a impugnação em 20/09/2013, em tem hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto. Este documento estará disponível no site <http://www.ifs.edu.br> e no site <http://www.comprasnet.gov.br>.

Do prazo de resposta do pedido de impugnação

Nos termos da legislação em vigor, o prazo para o Pregoeiro responder a Impugnação é de até vinte e quatro horas. Mister se faz ressaltar a opção do Legislador em fixar o prazo em horas.

A jornada de trabalho é determinada pelo seu regime jurídico, que em regra e no caso em comento é de oito horas diárias, de forma que o expediente desta autarquia é das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min.

Neste ponto, ressalte-se o disposto no artigo 132, § 4º do Novo Código Civil, segundo o qual, os prazos fixados em horas contar-se-ão de minuto a minuto. Neste diapasão, a lei dos processos administrativos, aplicável aos procedimentos licitatórios, estabelece que os atos administrativos devam se realizar em dias úteis no horário normal de expediente.

Da apreciação do mérito

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, II do Decreto 5.450/2005, decide este pregoeiro pelo **DEFERIMENTO PARCIAL**, do pedido de impugnação passando a expor e motivar a decisão:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
Avenida Jorge Amado, 1551 - Loteamento Garcia - Bairro Jardins - Aracaju (SE) - CEP 49.025-330 - CNPJ: 10.728.444/0001-00
Fone: (79) 3711-3100 - E-mail: gabinete.reitoria@ifs.edu.br

- a) A prova de regularidade de registro e quitação, pessoa jurídica, da empresa, junto ao CREA, deve ser, sim, conforme orientação do próprio conselho, no nome da Empresa Licitante, de acordo com o inciso I da Lei nº 8.666/93 e Art. 59 da Lei nº 5.194/66, sendo assim, não há o que se falar em registro em nome da licitante ou do profissional vinculado, como pleiteia a licitante;
- b) Conforme orientação técnica do TCU, através do Acórdão 979/2005, as imposições correspondentes a registro e inscrição em qualquer órgão de fiscalização do exercício profissional, serão limitadas à fase de contratação.

Da conclusão

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro acolhe parcialmente e, no mérito decide DAR PROVIMENTO PARCIAL à Impugnação apresentada por WALDIR DE ARAÚJO CASTRO JÚNIOR EIRELI, CNPJ 63.205.819/0001-05, alterando-se o Edital de PE SRP nº 30/2013, submetendo-o à GADM para inclusão das exigências e reabertura de prazo.

Publique-se esta decisão;


SÉRGIO SÁVIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO

PREGOEIRO